

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 030.473/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Hilton Gonçalo de Sousa (CPF 407.202.683-20) e Osvaldo Marinho Fernandes (CPF 146.484.663-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETIVO DO AJUSTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 25), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica (peças 26 e 27):

“INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa), em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito do município de Santa Rita/MA, em razão de irregularidades verificadas na execução dos objetos dos **Convênios 1115/2003, Siafi 429272** (peça 1, p. 116-134 e Pano de Trabalho p. 21-29), com vigência de 27/12/2003 a 25/2/2005 (já incluído o prazo para a prestação de contas peça 1, p. 385), prorrogada pelo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termo de Ofício de Prorrogação de Prazo de Vigência. (peça 1, p. 203, 245, 265, 297, 309 e 323), sendo o prazo estendido até 26/1/2005 (peça 3, p. 96). e **1673/2002, Siafi 477092** (Portaria 442 de 3/10/2002, DOU-Seção 1 de 8/10/2002, peça 4, p. 31- 37 e Extrato do Convênio, p. 43), com vigência a partir de 20/12/2002 a 18/2/2004 (já incluído o prazo para a prestação de contas, peça 4, p. 47), prorrogada pelo 1º e 2º Termo de Ofício de Prorrogação de Prazo de Vigência (peça 4, p. 149 e 211) sendo o prazo estendido para 10/9/2005 (peça 4, p. 173 e 217), celebrados com a Prefeitura de Santa Rita (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 126), foram previstos R\$ 430.000,00, para a execução do objeto do Convênio 1115/2003, com a contrapartida municipal de R\$ 27.009,25, na forma da cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p.126) e R\$ 230.457,14 para execução do objeto do Convênio 1673/2002, com a contrapartida municipal de R\$ 2.327,85 (extrato de convênio, peça 4, p. 43).

3. Os recursos financeiros para a execução dos objetos dos convênios foram liberados através das ordens bancárias abaixo especificadas, listradas no demonstrativo consulta ordem bancária (peça 1, p. 156, 191 e peça 4, p. 131, 161 e 199) e extrato bancário (peça 2 p. 240-244 e peça 5 p. 33-41).

3.1. Convênio 1115/2003 (foram desbloqueados os seguintes créditos):

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB902370	172.000,00	7/7/2004
2004OB907040	129.000,00	13/12/2004

3.2. Convênio 1673/2002 (foram desbloqueados os seguintes créditos):

OB	VALOR (R\$)	DATA
----	-------------	------

2003OB9007071	92.182,14	6/11/2003
2003OB9008699	69.137,50	7/1/2004
2004OB904133	69.137,50	14/9/2004

4. A instrução inicial (peça 8, p. 1-9), propôs a citação do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito (item 24, alínea “a”, da instrução de peça 8) e audiência ao prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, CPF 407.202.683-20, uma vez que as vigências dos convênios se estendeu até 26/1/2005 e 10/9/2005 e sua gestão ocorreu no período de 2005-2008, e não foi vislumbrado nos autos nenhuma medida judicial contra o seu antecessor (Súmula 230/TCU), pelas seguintes irregularidades:

a) Convênio 1115/2003:

a.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

a.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Parcial, de 21/7/2006 (peça 2, p. 224-226);

a.3) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/7/2004	172.000,00
13/12/2004	129.000,00
Total das parcelas	301.000,00

b) Convênio 1673/2002:

b.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

b.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Final (peça 5, p. 145-147);

b.3) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2003	92.182,14
7/1/2004	69.137,50
14/9/2004	39.137,50
Total das parcelas	230.457,14

EXAME TÉCNICO

5. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 11), foi promovida a citação do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito, mediante o Ofício 0790/2014-TCU/SECEx-MA, de 24/3/2014 (peça 11), o qual foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF, conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR (peça 14), para apresentar suas alegações de defesa quanto as irregularidades verificadas pela Funasa. O responsável com o objetivo de apresentar suas alegações de defesa, solicitou cópia dos autos (peça 15) e prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias (peça 12-13). Apesar do responsável haver obtido cópia integral deste processo e prorrogação do prazo de defesa, (peça 16), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. O prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, CPF 407.202.683-20, chamado em audiência por este Tribunal (Ofício 1277/2015-TCU/SECEx-MA, de 18/5/2015, peça 19), solicitou e obteve vista e cópia dos autos, como também solicitou prorrogação de prazo de defesa (peça 20 e 21), apresentando em seguida

suas razões de justificativas (peça 24, p. 1-30), quanto as ocorrências de irregularidades detectadas na execução dos Convênio 1115/2003 e 1673/2002, celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, abaixo:

7. Passa-se à análise das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, ex-prefeito, (gestão 2005-2008), as quais foram protocoladas em 8/6/2015 (peça 24), ante as seguintes irregularidades:

a) não ter adotado as medidas jurídicas necessárias contra seu antecessor em razão de tais irregularidades;

b) não ter se manifestado, quando chamado aos autos pela concedente para se pronunciar acerca das irregularidades verificadas na execução dos referidos convênios.

7.1. Alegações de defesa

7.1.1 O defendente argumenta que devido lapso de tempo não se recorda de ter recebido as primeiras notificações da Funasa, entretanto, tão logo assumiu a prefeitura, ajuizou ações (Ação Ordinária de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Verbas ao Tesouro Municipal, com Pedido de Liminar e Ação de Improbidade Administrativa c/c Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela, documentos de peça 24, p. 1-30), em desfavor de seu antecessor Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, referentes aos convênios 1115/2003 e 1673/2002.

7.2. Análise

7.2.1. O Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, juntou aos autos os documentos de peça 24, p. 1-30 (Ação Civil de Improbidade Administrativa, p. 5-17 e 22-30, confirmando a suposta falta de comprovação da prestação de contas dos convênios 1115/2003 e 1673/2002-Funasa e Consulta Processual, p. 2-4 e 18-21). As quais foram ajuizadas em 15/4/2005 (peça 24, p. 17) e 9/5/2007 (peça 30, p. 30), respectivamente, comprovando que tomou medidas judiciais cabíveis contra seu antecessor Sr. Osvaldo Marinho Fernandes (gestão 2001-2004).

7.2.2. Dessa forma, considerando que o prefeito sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento do valor repassado, não se aplica a Súmula 230 de jurisprudência do TCU, podendo-se excluir a responsabilidade do Sr. Hilton Gonçalves de Sousa desta relação processual. Por esta razão, merece acolhimento as suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002,) propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares (art. 202, § 6º do RI/TCU), bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

8.1. Em face da análise promovida no item 7.2, subitens 7.2.1 e 7.2.2, propõe-se acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, ex-prefeito, (gestão 2005-2008), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, excluindo a sua responsabilidade destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito, CPF 146.484.663-49, ex-prefeito do município de Santa Rita/MA (gestão 2001-2004), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) excluir a responsabilidade do Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, CPF 407.202.683-20, ex-prefeito do município de Santa Rita/MA (gestão 2005-2008), nos presentes autos;

c) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.484.663-49, ex-

prefeito do município de Santa Rita/MA (gestão 2001-2004), e condená-lo ao pagamento das quantas abaixo especificadas, acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

c.1). Responsável: Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.484.663-49, ex-prefeito do Município de Santa Rita/MA (gestão 2001-2004);

c.2) quantificação do débito (Convênio 1115/2003):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/7/2004	172.000,00
13/12/2004	129.000,00
Total	301.000,00
Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 1.051,653,37	

c.3) quantificação do débito (convênio 1673/2002):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2003	92.182,14
7/1/2004	69.137,50
14/9/2004	39.137,50
Total	230.457,14
Valor atualizado até 20/8/2015: R\$ 759.936,21	

d) aplicar ao Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.484.663-49, ex-prefeito do Município de Santa Rita/MA (gestão 2001-2004), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

f) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica, com ajustes, nos seguintes termos (peça 28):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa –, tendo como responsável o Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, ex-Prefeito de Santa Rita/MA, em decorrência de irregularidades na execução dos Convênios n.ºs 1.115/2003 e 1.673/2002, ambos tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do Município.

2. Em breve resumo dos fatos, verifica-se que o primeiro ajuste acima mencionado estimou a realização de melhorias em 260 módulos sanitários, com a previsão de utilização de recursos da ordem de R\$ 457.009,25, dos quais R\$ 430.000,00 de origem federal e o restante a título de contrapartida (peça n.º 1, pp. 23 e 116). O repasse, por sua vez, ocorreu de forma parcial, em duas parcelas no total de R\$ 301.000,00 (peça n.º 1, pp. 156, 166 e 191), não tendo havido a liberação da terceira parcela final, de R\$ 129.000,00.

3. Já o Convênio n.º 1.673/2002 previu beneficiar 149 módulos sanitários (peça n.º 4, pp. 243/239), contando com recursos federais de R\$ 230.457,14 (peça n.º 5, p. 203).

4. Ao analisar as prestações de contas e os resultados das vistorias *in loco*, o Concedente glosou gastos totais de R\$ 87.127,29 relativamente ao Convênio n.º 1.115/2003, e de R\$ 35.792,92 do Convênio n.º 1.673/2002, em ambos os casos, em decorrência de constatações das equipes de inspeção atinentes ao percentual físico aceitável das obras.
5. No âmbito do TCU, foi realizada a audiência do Prefeito sucessor, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, por não ter adotado medidas judiciais em razão das irregularidades ocorridas na execução das avenças supra (peça n.º 19), bem assim foi promovida a citação do Senhor Osvaldo Marinho Fernandes por irregularidades diversas detectadas nos referidos ajustes, cujo débito atualizado monetariamente totalizava R\$ 200.501,59 em 24/03/2014 (peça n.º 11), contendo o Anexo I do ofício citatório o detalhamento dos débitos, no qual são informados os valores originais de R\$ 87.127,29 (13/12/2004) e R\$ 35.792,92 (14/09/2004).
6. Em derradeira instrução, a Secex/MA propõe acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, porquanto demonstrado o ingresso de ações contra o seu antecessor perante o Poder Judiciário. No tocante ao Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, após registrar a sua revelia, a Unidade Técnica sugere a irregularidade de suas contas, com a sua condenação ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, aplicação de multa e demais providências de praxe (peças n.ºs 25, 26 e 27).
7. Conquanto o responsável, Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, não tenha trazido aos autos elementos para contrapor as evidências de inexecução parcial do objeto dos Convênios supra, nos parece indevida a sua condenação nos moldes propostos pela Secretaria.
8. Com efeito, os pareceres emitidos pelo Órgão Repassador e que apontam para a glosa de valores da execução o fazem de forma parcial, sem impugnar a totalidade dos dispêndios realizados à conta dos convênios. Da mesma forma, o expediente citatório encaminhado pelo TCU, ao especificar o débito, indica tão somente o montante considerado como não executado pelo Concedente, sem mencionar em qualquer parte a necessidade de devolução integral dos recursos ou mesmo possibilitar se inferir que as irregularidades pelas quais o Responsável estava sendo instado a se manifestar teriam repercussão financeira correspondente ao total dos valores que lhe foram confiados.
9. Desse modo, considerando que a condenação pelo Tribunal deve manter harmonia com os fatos e, sobretudo, com os próprios termos da citação dirigida aos responsáveis, a fim de evitar futuras nulidades processuais, entendemos que o débito a ser imputado ao Senhor Osvaldo Marinho Fernandes deve se limitar àqueles valores especificados no ofício de citação, nos termos do Anexo I da peça n.º 11 (p. 3), de R\$ 87.127,29 e R\$ 35.792,92, em valores históricos de 13/12/2004 e 14/09/2004, sob pena de violação aos caros princípios do contraditório e da ampla defesa.
10. Com essas considerações meritórias, esta representante do Ministério Público se manifesta em parcial consonância com a proposta da Secex/MA, no sentido do acatamento das razões de justificativa do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa e do julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Osvaldo Marinho Fernandes, sem prejuízo de se ajustar o valor do débito a ele atribuído, consoante acima exposto, e de serem adotadas as demais providências sugeridas.”

É o relatório.